



**Licenciamento Ambiental**  
(ABDE, 28.10.2011)

**Fernando Tabet**

# A Pegada Ecológica



# O Problema da Degradação Ambiental



# Marcos da Questão Ambiental no Contexto Mundial

- Estocolmo, 1972
- Rio de Janeiro, 1992 (ECO-92)
- Joanesburgo, 2002 (Rio+10)
- Rio de Janeiro, 2012 (Rio+20)



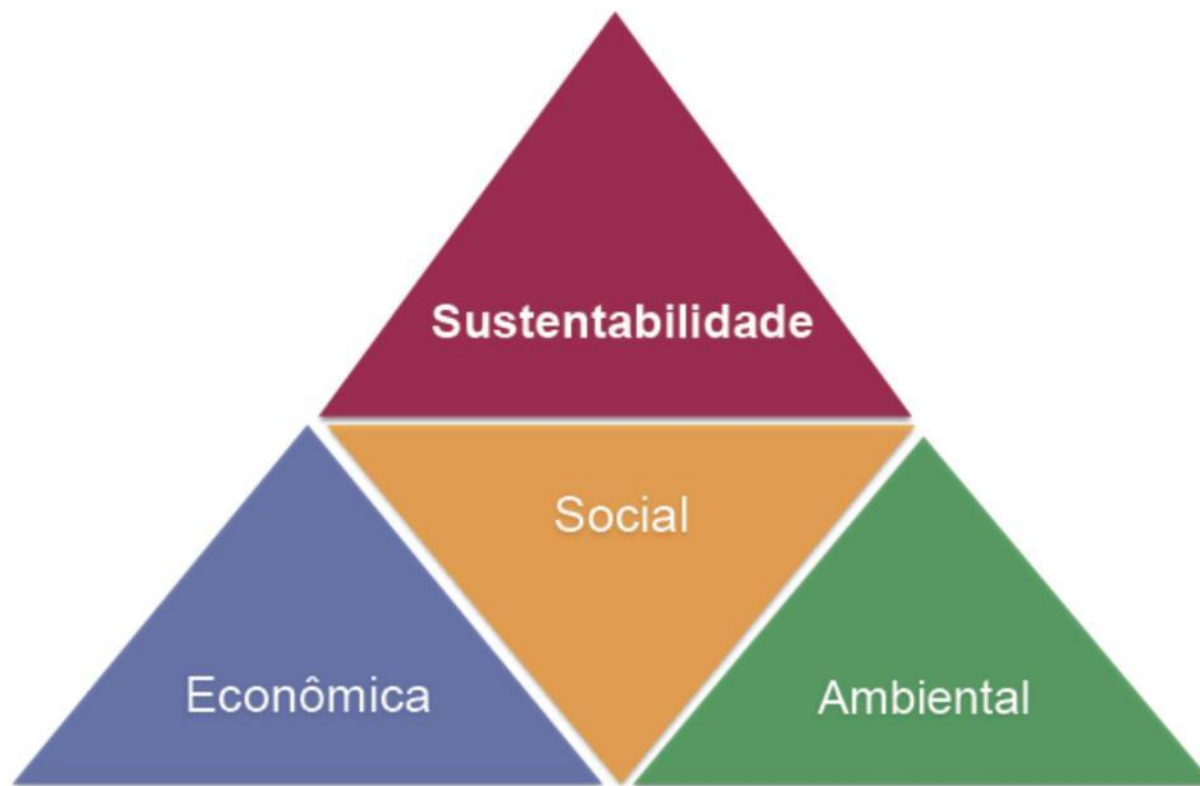
# A Ideia de Sustentabilidade

- **Desenvolvimento Sustentável**

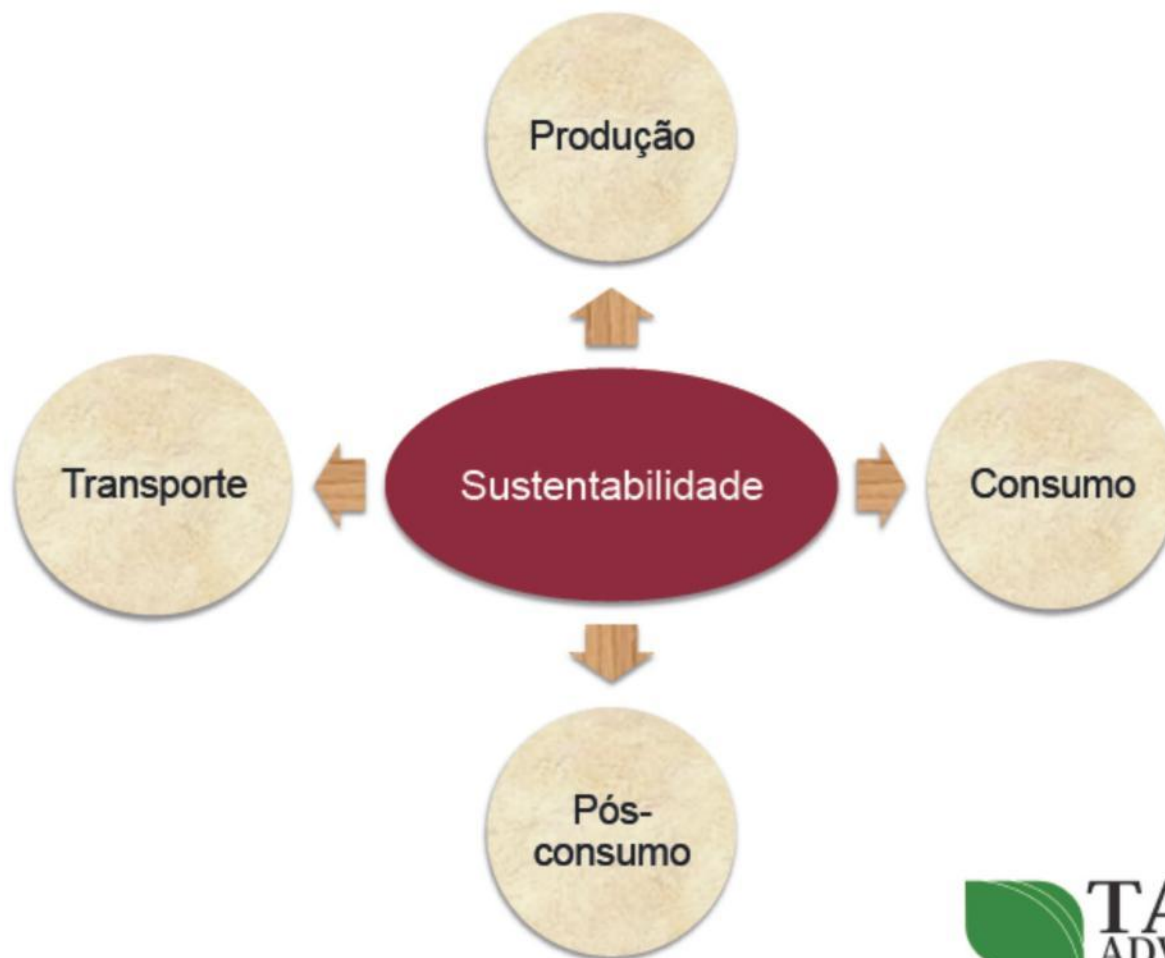
**“o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”**

**(Relatório “Nosso Futuro Comum”,  
Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e  
Desenvolvimento, 1987)**

# *Tripple Bottom Line*



# Responsabilidade Socioambiental



# Comunicação Ambiental

- Marketing verde: ênfase na qualidade ambiental
- Percepção dos *stakeholders*
- *Green washing* e o “risco reverso”



# Bancos e Meio Ambiente

- **Foco no Cliente**
  - ✓ Qualidade Ambiental X Inadimplência
- **Foco no Banco**
  - ✓ Responsabilidade Ambiental = Credibilidade
  - ✓ Exigências do CMN (Protocolo Verde, Manual de Crédito Rural)
  - ✓ Responsabilização Ambiental = Prejuízo

# Legislação Ambiental no Brasil

- Constituição Federal e Constituições Estaduais
- Tratados internacionais de proteção ambiental de que o Brasil é parte
- Leis federais, estaduais e municipais
- Normas administrativas (decretos, resoluções, portarias e instruções normativas)

# Licenciamento Ambiental

- **Lei 6.938/1981:**

“**Art. 10** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

# Quem Tem Competência para Licenciar?

- **Res. CONAMA 237/1997**
  - **IBAMA:** empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

➤ **Órgão Ambiental Estadual ou do DF:**  
empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do DF, em áreas de preservação permanente, ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios, ou por delegação da União.

➤ **Órgão Ambiental Municipal:**  
empreendimentos e atividades de impacto ambiental local ou por delegação do Estado.

# Fases do Processo de Licenciamento

- **Licença Prévia (LP):** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção básica, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

- **Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
- **Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

# Avaliação de Impactos Ambientais

- Conforme o tipo de empreendimento ou atividade e seus potenciais impactos, serão exigidos estudos de maior ou menor complexidade
- **EIA/RIMA:** para obras ou atividades potencialmente causadoras de *significativa degradação* do meio ambiente (CF, art. 225, IV)

- **Conteúdo mínimo do EIA/RIMA (Res. CONAMA 1/1986):**
  - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto
  - Análises dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas
  - Definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos
  - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos
  
- **Termo de Referência**
  
- **Audiência pública (Res. CONAMA 9/1987)**

# Compensação Ambiental

- **Lei 9.985/2000**

“Art. 36. Nos casos de *licenciamento ambiental* de *empreendimentos de significativo impacto ambiental*, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a *implantação e manutenção de unidade de conservação* do grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

(...)”

(grifos nossos)

- **Lei 9.985/2000**

“Art. 36. (...)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade [~~não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento~~], sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.”

(...)”

(grifos nossos)

- **ADI n.º 3378**

# Instrumentos Preventivos

- Diretrizes ambientais internas para concessão de crédito
- Análise de Riscos Socioambientais
- Auditorias Ambientais



**TABET**  
ADVOGADOS  
Assessoria Ambiental

---

Alameda Campinas, n.º 728, 6º andar, Cj. 64, Jardim Paulista  
CEP 01404-001 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel.: +55 (11) 2985 1070 – [www.tabet.com.br](http://www.tabet.com.br)

**Contato:**

Fernando Tabet  
Tel.: +55 (11) 2985 1070 – ram. 4  
[fernando@tabet.com.br](mailto:fernando@tabet.com.br)